EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.196 - SP (2016/0301186-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO MAURICIO SERAPIAO DE SOUZA (MENOR)
REPR. POR	:	ADELCIA EDELWEISS CESAR SERAPIAO DE SOUZA - POR SI E REPRESENTANDO
EMBARGANTE	:	SIMONE MARIA SERAPIAO DE SOUZA LEAL
EMBARGANTE	:	JULIANA EDELWEISS SERAPIAO DE SOUZA FUZARO
ADVOGADO	:	EMERSON DE JESUS PIRES E OUTRO(S) - SP267648
EMBARGADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832 CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064 HENRIQUE DE DAVID E OUTRO(S) - SP342632

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que deu provimento ao recurso especial.

A parte embargante afirma que a decisão embargada é contraditória "em relação ao decidido no Acórdão (fls. 575 a 585 e-STJ) que analisou detalhadamente a sucessão de empresas, a dação, levando também em conta a particularidade do contrato Planta PCT e como se deveria realizar o pagamento, INEXISTINDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TJSP que foi confirmado nos Embargos de Declaração, não havendo motivo E. Julgadora de retorno dos autos para suprir omissão no julgado".

O vício apontado pela parte embargante não existe.

De início, reproduzo a decisão que se pretende ver declarada:

> Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:
>
> Telefonia. Contrato de participação financeira. Modalidade Planta Comunitária de Telefonia (PCT). Pretensão à complementação de ações e indenização. Ação julgada improcedente. Preliminar nas contrarrazões de não conhecimento por ofensa ao art. 514 do Código de Processo Civil. Não ocorrência. Alegação de ilegitimidade passiva da Telesp. Rejeição. Direito pessoal e não societário. Demanda em que se pleiteia complementação de participação acionária. Hipótese em que a concessionária emitiu ações, enquadrando-se no precedente de indenização firmado pelo C. STJ

(Recurso Especial Repetitivo nº 1.033.241-RS). Vínculo entre as partes protegido pelo Código de Defesa do Consumidor. Indenização que deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurada com base no balancete do mês da respectiva integralização e não aquele da subscrição. Dividendos, bonificações e demais vantagens devidas e que também não são alcançadas pela prescrição. Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. Posicionamento em consonância com o entendimento firmado pelo C. STJ. Recurso provido. Afasta-se a alegação suscitadas nas contrarrazões de não conhecimento do recurso por ofensa ao art. 514, II do Código de Processo Civil. Nas razões de apelação há enfrentamento na parte da r. sentença que entendeu ser aplicável as portarias ministeriais. Rejeita-se, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a Telesp assumiu a responsabilidade pelas obrigações decorrentes da cisão parcial da Companhia (Telebrás), sendo redistribuídas suas ações à telefonia móvel. A complementação indenizatória dos valores das ações pleiteada pela adquirente de linha telefônica mediante contrato de participação financeira deve tomar como parâmetro o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização, nos termos da súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça.

Opostos embargos de declaração, foram julgados conforme a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Omissão. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Telecomunicações Brasileiras S/A Telebrás. Acolhimento dos embargos opostos pela Telebrás e rejeição dos embargos da Telefonica. Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva da Telecomunicações Brasileiras S/A Telebrás, uma vez que a Telefonica Brasil S/A assumiu responsabilidade pelas obrigações decorrentes da cisão parcial da companhia Telebrás. Os embargos opostos pela Telefonica Brasil S/A não comportam acolhimento, na medida em que o acórdão está devidamente fundamentado quanto às questões por ela suscitadas, não podendo admitir contradição e obscuridade apenas porque a decisão lhe foi desfavorável.

No recurso especial, a parte ora agravante alega violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973; do artigo 884 do Código Civil; e divergência jurisprudencial. Reclama de negativa de

> prestação jurisdicional. Afirma que o acórdão recorrido carece de fundamentação, pois teria ignorado os fatos da causa, notadamente a particularidade do contrato em discussão nos autos, celebrado na modalidade planta (programa, plano) comunitária de telefonia (PCT). Sustenta que o cálculo da diferença acionária deve considerar os eventos/fenômenos societários: (a)grupamentos e desdobros acionários.
>
> Inicialmente, observo que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de relevante questão levantada pela ré.
>
> Com efeito, a ré argumentou em contrarrazões de apelação que o contrato objeto da causa foi celebrado pelo regime de PCT, caso em que o procedimento de retribuição (emissão) em ações levou em consideração que a integralização do capital se deu mediante dação, ou seja, com a incorporação da rede telefônica (acervo) ao patrimônio da companhia. Explicou que, nessa espécie contratual, o valor patrimonial da ação foi apurado na data da integralização.
>
> Esses argumentos, notadamente a necessidade de observância das peculiaridades do contrato PCT, não foram examinados pela Corte estadual, mesmo tendo sido suscitados em embargos de declaração, o que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC de 1973.
>
> Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem com vistas à análise da questão a respeito da qual houve omissão, apontada na fundamentação desta decisão.
>
> Fica prejudicada a análise do outro tema deduzido no recurso especial.

Há na decisão embargada pronunciamento fundamentado, objetivo e claro sobre as questões suscitadas no recurso especial, sendo desnecessário, a meu ver, qualquer esclarecimento adicional.

A conclusão quanto à necessidade de devolução do feito à Corte de origem a fim de ser aperfeiçoada a prestação jurisdicional está embasada nas particularidades da lide. Como ressaltei na decisão, a parte ré suscitou questão relevante para o julgamento da causa, a qual deixou de ser devidamente enfrentada no acórdão recorrido, não obstante utilizada oportunamente a via adequada dos embargos de declaração.

A necessidade de manifestação da Corte local a respeito de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, ademais, é reconhecida em muitos precedentes do

Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
> 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pagamento do salário-maternidade, por entender que não se paga o mesmo benefício duas vezes.
> 2. Alega a recorrente que o acórdão vergastado partiu de premissa equivocada consequente da falta do correto exame da prova carreada ao feito, ao ter reformado a sentença de primeira instância sob o argumento de que a indenização constante do acordo trabalhista já teria englobado o período de salário maternidade, quando o referido documento é expresso em fazer constar o contrário.
> 3. O recurso merece acolhida, ante a aparente violação ao artigo 1.022 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à análise da questão referente ao fato de não ter sido o benefício de salário-maternidade incluído no acordo trabalhista realizado pela parte autora com ex empregador, omissão essa não superada a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.
> 4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.
> 5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.
> (REsp 1.697.338/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19.12.2017)

Para além disso, afigura-se patente que a contradição apontada pela parte embargante decorre, na verdade, de sua análise do julgado embargado, carregada de propósito infringente, não constituindo hipótese legítima para oposição de embargos de

declaração.

Os presentes embargos de declaração, apresentados sob o pretexto de sanar contradição - não existente, conforme demonstrado -, insurgem-se, na verdade, contra o resultado do julgamento. O recurso almeja alterar a solução dada ao caso concreto, e não aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

É importante ter em mente que a contradição que legitima a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, a que ocorre entre os fundamentos da decisão embargada ou entre aqueles e a conclusão nela depositada. Não constitui contradição a circunstância de os fundamentos ou a conclusão da decisão judicial serem contrários à pretensão da parte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE SONEGADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.
> 1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, quanto a omissões não suscitadas oportunamente perante a Corte de origem.
> 2. Ausente, ainda, a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, quando a controvérsia posta é fundamentadamente decidida pelo Tribunal local, embora de forma contrária aos interesses do recorrente.
> 3. A contradição que malfere o art. 535 do CPC/1973 é a interna, não sendo caracterizado esse vício quando a Corte a quo adota fundamentos contrários ao interesse da parte.
> 4. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1197594/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017)

Em suma, esquecendo-se da finalidade natural dos embargos de declaração, que é a de expurgar os vícios porventura existentes na decisão judicial, a parte embargante se utiliza de via inadequada, merecendo ser lembrado que o vigente sistema processual disponibiliza meios próprios para a discussão do mérito do

julgamento.

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora